



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19220/18

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Oscar Alves de Andrade Neto
Interessado: Antônio Lopes da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AGENTE DE PORTARIA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. O descumprimento de decisão da Corte de Contas enseja a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e o restabelecimento do termo para diligências, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00731/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00982/2020, de 09 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS, Sr. Oscar Alves de Andrade Neto, CPF n.º 101.730.814-44, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 18,15 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 18,15 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19220/18

art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR*, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Gestor do IPSMS, Sr. Oscar Alves de Andrade Neto, CPF n.º 101.730.814-44, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que o Sr. Antônio Lopes da Silva, CPF n.º 376.852.364-00, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (intervalo de 02 de fevereiro a 31 de dezembro de 1998).

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 03 de junho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19220/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00982/2020, de 09 de julho de 2020, fls. 73/78, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de julho do mesmo ano, fls. 79/80.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS ao Sr. Antônio Lopes da Silva, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o então Diretor Presidente do IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, apresentasse a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que o aposentado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (intervalo de 02 de fevereiro a 31 de dezembro de 1998).

Após a devida intimação, fls. 79/80, o antigo gestor do IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Realizada a citação do atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS, Sr. Oscar Alves de Andrade Neto, para tomar conhecimento do ACÓRDÃO AC1 – TC – 00982/2020 e adotar as providências cabíveis, fls. 84/91, este, depois de pedido de prorrogação de prazo, fl. 92, deixou escoar o termo sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 98/99, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de maio de 2021 e a certidão, fl. 100.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00982/2020, fls. 73/78, não foi cumprida pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS, Sr. Oscar Alves de Andrade Neto, porquanto a aludida autoridade não apresentou a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que o Sr. Antônio Lopes da Silva contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (intervalo de 02 de fevereiro a 31 de dezembro de 1998).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19220/18

Deste modo, diante da inércia do Diretor Presidente do IPSMS, Sr. Oscar Alves de Andrade Neto, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 18,15 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 030, de 15 de janeiro de 2021, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de janeiro de 2021, sendo o administrador da entidade securitária enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Além disso, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Sinédrio de Contas, mais uma vez, assinar prazo ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS, Sr. Oscar Alves de Andrade Neto, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbatim*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) **CONSIDERO NÃO CUMPRIDO** o Acórdão AC1 – TC – 00982/2020.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **APLICO MULTA** ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS, Sr. Oscar Alves de Andrade Neto, CPF n.º 101.730.814-44, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 18,15 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) **FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 18,15 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19220/18

previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINO*, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Diretor Presidente do IPSMS, Sr. Oscar Alves de Andrade Neto, CPF n.º 101.730.814-44, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que o Sr. Antônio Lopes da Silva, CPF n.º 376.852.364-00, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (intervalo de 02 de fevereiro a 31 de dezembro de 1998).

5) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 23 de Junho de 2021 às 11:16



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Junho de 2021 às 10:51



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2021 às 07:00



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO